



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000447063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510814-75.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIANCA SOARES FARIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de substituir a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade por 10 (dez) dias-multa, no piso legal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1510814-75.2022.8.26.0050

Juízo de origem: 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP

Apelante: Bianca Soares Farias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Gabriel Alves Bueno Pereira

Voto nº 21.974

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Bianca Soares Farias da sentença que a condenou por furto, conforme artigo 155, caput, do Código Penal, a 04 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além de 03 dias-multa. A ré busca a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência de provas para a condenação da ré e se o crime foi consumado ou tentado.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, apreensão dos bens e depoimentos testemunhais.

4. A jurisprudência estabelece que a apreensão da res furtivae em poder do acusado inverte o ônus da prova, cabendo à defesa justificar a posse. O crime se consumou com a inversão da posse dos bens, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para substituir a pena de prestação de serviços à comunidade por 10 dias-multa, mantendo-se o restante da sentença.

6. Tese de julgamento: "1. A apreensão da res furtivae em poder do acusado gera presunção de responsabilidade. 2. O furto se consuma com a inversão da posse, independentemente da duração."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 46, caput; art. 40, § 2º. Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência citada: STF, RTJ 118/928; 104/736. TACrSP, Julgados 94/321. STJ, Tema Repetitivo 934.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 137/140, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou a ré

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Bianca Soares Farias, como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 03 (três) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, a ré apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, postula o reconhecimento da tentativa. No mais, apresenta prequestionamento da matéria (fls. 156/161).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 166/168).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 179/183).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que a ré **Bianca Soares Farias**, no dia 05 de abril de 2022, por volta de 10 horas, no estabelecimento comercial denominado "Supermercado Rossi", situado na Rua Carvalho de Araujo nº 12, Guaianazes, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, subtraiu, para si, 03 (três) barras de chocolate Lacta e 26 (vinte e seis) unidades de Creme de Nutella, avaliados conjuntamente em R\$ 529,15 (quinhentos e vinte e nove reais e quinze centavos), pertencentes a citado estabelecimento comercial.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/08, apreensão descrita a fl. 09, além da prova oral coligida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, a ré permaneceu em silêncio (cf. fl. 13). Em juízo, optou pela revelia (cf. fls. 141/144).

Sucedee, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade da acusada pelo delito a ela irrogado na denúncia e pelo qual foi condenada.

Realmente, o representante da empresa-vítima, Paulo Roberto Silva de Carvalho, relatou que trabalhava no supermercado e, no dia dos fatos, foi informado, pelo sistema de CFTV, da ocorrência do furto. Disse que aguardaram a ré sair do estabelecimento e, constatado que ela não tinha feito o pagamento dos produtos, abordaram-na e pediram o apoio da polícia. Disse que a ré subtraiu alguns potes de Nutella. Por fim, explicou que a acusada foi abordada após sair da loja, quando estava na marquise (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 141/144).

O policial civil Gilberto Irineu Roberto, por sua vez, narrou que atendeu a ocorrência de furto. Relatou que a ré admitiu a subtração e já estava detida, quando chegou ao local dos fatos. Não recordou, porém, se ela já estava fora do estabelecimento comercial. Contou, ainda, que todos os bens subtraídos foram recuperados (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 77/80).

Percebe-se, assim, que a prova produzida comprovou, de maneira segura, que a ré foi a autora do delito em questão, não havendo que se falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório, como aduzido pela sua defesa.

E, como se sabe, a jurisprudência parte do pressuposto de que a apreensão da *res furtivae* em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova. Do que decorre, para a Defesa, a obrigação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

"demonstrar uma convincente versão acusatória de tal circunstância" (JUTACRIM 92/248). O que, aqui, sequer esboçou fazer.

De igual teor: **"em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório"** (in JTACrSP. Lex 66/410).

O crime se consumou, na medida em que a ré inverteu a posse dos bens subtraídos, tendo sido abordada pelos funcionários do supermercado já fora do estabelecimento, em poder dos produtos furtados (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 141/144).

Cumprе ressaltar, ainda, que o furto se consuma com a simples inversão da posse, independentemente se por longo ou breve lapso temporal.

Nesse sentido, confira-se o Tema Repetitivo 934 do Superior Tribunal de Justiça: **"Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada"**.

Irrelevante, pois, a posse prolongada, mansa e pacífica, ou mesmo desvigiada, por parte do agente, de forma que a responsabilização da acusada, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

Na primeira etapa, a base foi aplicada no mínimo legal; sem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

alterações na etapa intermediária, ainda que reconhecida a atenuante da menoridade relativa (cf. fl. 14), pois, como se sabe, conquanto as atenuantes genéricas sempre diminuam as penas, não implicam, entretanto, em redução aquém do mínimo previsto na lei penal (cf. STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464 e TACrSP, Julgados 94/321), conforme se verifica, inclusive, do teor da Súmula 231 do STJ.

Na derradeira etapa, pela aplicação do privilégio, a pena foi reduzida, na fração máxima de 2/3 (dois terços), alcançando **04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 03 (três) dias-multa, no piso legal**; tendo-lhe sido posteriormente substituída a reprimenda corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade; eleito, ainda, o regime **aberto** (mais brando possível) para início da expiação.

Contudo, quanto à pena substitutiva, como o tempo de privação de liberdade fixado não é superior a 06 (seis) meses, entendo incabível a condição de prestação de serviços à comunidade imposta na origem (cf. artigo 46, *caput*, do Código Penal), de modo que a substituo por multa, fixada em **10 (dez) dias-multa, no piso legal**, nos termos do disposto no artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, suficiente para a prevenção e repressão do delito perpetrado, sem prejuízo da multa inicialmente imposta.

Por fim, a meu ver, a matéria está prequestionada.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de substituir a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade por **10 (dez) dias-multa, no piso legal**; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator